



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto, que recebeu o Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tem por objetivo:

a) **Desafetar** de uso comum do povo e/ou especial o lote 10 da quadra 2 do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, com área de 1.528,27 m²;

b) **Autorizar** o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a doar a área de terras descrita na alínea anterior a empresa *AAF do Brasil Produtos Odontológicos Ltda.*, para ampliação de indústria com atuação no ramo de produtos odontológicos;

c) **Revogar** a Lei nº 11.438/2011, que autoriza a doação da área, objeto deste projeto de lei, à mesma empresa *AAF do Brasil Produtos Odontológicos Ltda.*

Apensos ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 4 de dezembro de 2013;
- Laudo nº 75/2014, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens;
- Registro público do imóvel no 4º Ofício da Comarca de Londrina;
- Justificativa de interesse público da doação;
- Parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- Termo de devolução de posse, por recomendação da PGM.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Lei nº 11.438/2011 já autoriza a doação do imóvel objeto deste projeto de Lei à AAF do Brasil Produtos Odontológicos Ltda.

Ocorre que a empresa não cumpriu na integralidade os encargos da doação previstos na referida Lei e o Executivo manifesta o interesse público em renovar o ato.

PARECER TÉCNICO

A Lei Orgânica do Município (Inciso XXII, artigo 49) confere ao Prefeito atribuição para alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa, e a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas de Licitações e Contratos, no que tange à alienação, por doação, de bens da Administração Pública, prevê no artigo 17, inciso I, as seguintes exigências:

- a) Justificativa de interesse público;
- b) Prévia avaliação; e
- c) Autorização legislativa.

A dispensa de licitação para doações de bens públicos a particulares é admitida pelo § 4º do art. 17 da citada Lei nº 8.666/93, desde que a proposta esteja revestida do interesse público.

Consta do projeto (folhas 13 e 14) a justificativa de interesse público da presente proposta de lei.

O projeto contempla os seguintes dispositivos para salvaguardar o patrimônio municipal e para justificar o interesse público, dentre os quais destacamos:

- Início e término das obras de expansão (art. 4º);
- Reversão dos imóveis ao domínio do Município com todas as benfeitorias introduzidas, caso os prazos de execução das obras não sejam cumpridos; (art. 4º)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- A donatária deverá, além de cumprir todas as exigências prescritas na Lei nº 5.669/1993, *que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina e dá outras providências*, **criar e manter 16** empregos diretos (art. 5º, III);
- Em relação à Lei nº 9.284, de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá:
 - a) obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (art. 6º, I); e
 - b) comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência em percentual fixado em lei (art. 6º, II).
- Deverá comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de quarenta anos de idade, para atendimento do artigo 41-B da Lei nº 5.669/1993 (art. 7º, I);
- Remete ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a incumbência para fiscalizar as condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/1993 e 9.284/2003 (art. 8º);
- Que a donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência com instituições financeiras, em caso de financiamento para as obras, visto que será a ela autorizado o registro de hipoteca no imóvel (artigos 10, 11 e 12);
- Define que as despesas de escrituração do imóvel, inclusive o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD correrão às expensas da donatária (art. 13).

Do ponto de vista orçamentário, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, com as Diretrizes Orçamentárias e com o Plano de Desenvolvimento Industrial de Londrina – PDI, instrumentos estes que evidenciam os programas e



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

as políticas do governo, voltados ao desenvolvimento econômico e tecnológico para a geração de empregos e renda em nosso Município.

A Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 4 de dezembro de 2013, comprova a avaliação do pleito e sua aprovação.

Para atendimento da Lei de Licitações, os membros da Comissão Permanente de Avaliação instituída pelo Decreto Municipal nº 243/2013, avaliaram o imóvel sob análise em **R\$ 879.000,00** (oitocentos e setenta e nove mil reais), conforme Laudo nº 75/2014 (folhas 70 e 71).

Pelo exposto, esta assessoria técnica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do projeto por esta Casa, que fica à disposição dos nobres vereadores para análise de mérito, especialmente quanto aos apontamentos da assessoria jurídica, em seu parecer, relativos à substituição da doação do imóvel pela concessão de direito real de uso.

Londrina, 26 de maio de 2015.

Wagner Vicente Alves
Controladoria